



**MENSAGEM N.º 96/2021**

**Manaus, 30 de agosto de 2021.**

**Senhor Presidente**  
**Senhoras Deputadas e Senhores Deputados**

Nos termos da Constituição do Estado, faço encaminhar ao criterioso exame de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Poder Legislativo, o Projeto de Lei que “**REDEFINE** o alcance e o prazo de adesão do programa de regularização de débitos fiscais com concessão parcial de remissão e anistia de multas e juros do ICMS, IPVA, ITCMD e contribuições ao FTI, FMPES, UEA e FPS, na forma da Lei n.º 5.320, de 23 de novembro 2020, e dá outras providências.”.

A Lei Estadual n.º 5.320, de 23 de novembro de 2020, autorizou o Poder Executivo a instituir programa de regularização de débitos fiscais com a concessão parcial de remissão e anistia de juros e multas do ICMS, IPVA, ITCMD e contribuições ao FTI, FMPES, UEA e FPS.

O programa acima referido inseriu-se no rol de medidas adotadas pelo Estado do Amazonas no combate à pandemia da COVID 19, nesse caso, especificamente, àquelas dedicadas à mitigação dos efeitos do arrefecimento da atividade econômica.

Fundamentado do Convênio ICMS 79/20, de 02 de setembro de 2020, o programa possuía escopo limitado, alcançando, a título de exemplo, em relação ao ICMS, apenas os créditos tributários vencidos até 31 de julho de 2020.

Apesar da medida ter sido bem recebida pelos contribuintes, como é do conhecimento de Vossas Excelências, o Amazonas continua sendo duramente castigado por uma pandemia que se alonga por muito mais tempo do que o originalmente estimado.

Diante de tal circunstância, é consenso entre os agentes econômicos que o alcance e os prazos originalmente definidos pela Lei n.º 5.320, de

---

Excelentíssimo Senhor  
Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



2020, não foram inteiramente adequados para a consecução dos objetivos pretendidos, e que, de consequência, a extensão de seus efeitos deve ser perseguida.

Destaque-se, ainda, que as alterações necessárias no Convênio ICMS 79/20, para a implementação da matéria constante deste Projeto de Lei já foram devidamente pleiteadas e autorizadas pelo CONFAZ.

Também foi incluída, para deliberação das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados, uma proposta de remissão e anistia de débitos do IPVA dos veículos empregados na prestação de serviço de transporte coletivo no município de Manaus, por se tratar de outro setor que foi duramente atingido pelos efeitos da pandemia, em especial pelas sucessivas ordens de *lockdown*.

O artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000) determina que a concessão de benefícios fiscais que resultem em renúncia de receitas deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

No entanto, como parte dos esforços para a mitigação dos efeitos da pandemia, foi criado, pela Lei Complementar Federal n.º 173, de 27 de maio de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento à Covid-19, que suavizou determinadas disposições da LC 101/00, durante a vigência de estado de calamidade.

Assim, considerando o cenário de excepcionalidade trazido pela COVID-19, o legislador entendeu necessário abreviar os ritos para concessão de benefícios fiscais, como subsídio para atenuar os efeitos nefastos da pandemia, conforme se extrai do que estabelece o inciso I do artigo 3.º da Lei Complementar n.º 173/2020, *in verbis*:

**Art. 3.º** Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem:

**I** - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei complementar n.º 101, de 2000.



Por intermédio do Decreto n.º 44.096, de 29 de junho de 2021, foi declarado Estado de Calamidade Pública, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus) e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas, que, com a indispensável atuação desse parlamento, foi reconhecido conforme o Decreto Legislativo n. 973, de 13 de julho de 2021, que *“RECONHECE, para os fins do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Amazonas, nos termos da solicitação do Governador do Estado do Amazonas, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar de 30 de junho de 2021, em razão da continuidade e agravamento da pandemia da COVID-19.”*

Ressalte-se que a flexibilização de normativo do calibre da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 foi possível apenas graças ao reconhecimento universal dos efeitos devastadores da COVID-19 na economia brasileira.

Por óbvio, uma vez que a cobertura vacinal avança na população, o número de doentes diminui e voltamos à sensação de “vida normal”. No entanto, do ponto de vista econômico, a reestruturação caminha de maneira lenta e progressiva.

Programas de “REFIS” são instituídos como solução não litigiosa para o estoque de débitos tributários não liquidados.

No caso em tela, a inadimplência em níveis superiores aos padrões de normalidade foi motivada por razões muito específicas, oriundas da pandemia e dos efeitos que as necessárias medidas de isolamento social provocaram na economia.

Entretanto, o Amazonas vem observando uma significativa redução dos efeitos mais agudos da pandemia à medida que a cobertura vacinal aumenta na população.

Como resultado, a arrecadação vem apresentando significativo crescimento, acompanhando a retomada do consumo potencializado pela demanda reprimida.

Dessa forma, é esperado um incremento de 16% (dezesesseis por cento) entre a arrecadação projetada no orçamento e a realizada para o ano de 2021, significando ingressos extras de R\$1.800.000.000,00 (um bilhão e oitocentos milhões de reais), mais do que suficiente para custear uma renúncia estimada de aproximadamente R\$70.000.000,00 (setenta milhões de reais).



Assim, com a presente Proposição, pretende-se a inclusão de fatos geradores mais recentes ao programa de repactuação dos débitos tributários autorizado pela Lei n.º 5.320, de 23 de novembro de 2020, e reabre, até 31 de dezembro de 2021, o prazo para adesão ao referido programa, além de conceder remissão e anistia de débitos do IPVA para veículos utilizados no transporte coletivo no município de Manaus, nos exercícios de 2016 a 2021.

Com estas considerações e justificativas, e consciente do espírito público e sensibilidade de Vossas Excelências, para com a presente matéria, solicito-lhes a especial atenção ao exame e aprovação do anexo ao Projeto de Lei, em **regime de urgência**, nos termos do artigo 35 da Constituição Estadual.



**WILSON MIRANDA LIMA**  
Governador do Estado



**PROJETO DE LEI N.º /2021**

**REDEFINE** o alcance e o prazo de adesão do programa de regularização de débitos fiscais com concessão parcial de remissão e anistia de multas e juros do ICMS, IPVA, ITCMD e contribuições ao FTI, FMPES, UEA e FPS, na forma da Lei n.º 5.320, de 23 de novembro 2020, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS**

**D E C R E T A:**

**Art. 1.º** Fica reaberto o prazo previsto no *caput* do artigo 3.º da Lei n.º 5.320, de 23 de novembro de 2020.

**Parágrafo único.** Para os efeitos do *caput*, o contribuinte poderá requerer a adesão ao programa de regularização de débitos fiscais com concessão parcial de remissão e anistia de multas e juros do ICMS, IPVA, ITCMD e contribuições ao FTI, FMPES, UEA e FPS, instituído pela Lei n.º 5.320, de 2020, da data da publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2021.

**Art. 2.º** As disposições da Lei n.º 5.320, de 23 de novembro de 2020, passam a aplicar-se:

**I** – em relação ao ICMS: aos créditos tributários vencidos até 31 de março de 2021;

**II** – em relação às contribuições ao Fundo de Fomento ao Turismo, Infraestrutura, Serviços e Interiorização do Desenvolvimento do Amazonas – FTI, ao Fundo de Fomento às Micro e Pequenas Empresas – FMPES, à Universidade do Estado do Amazonas – UEA e ao Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza – FPS: aos fatos geradores ocorridos até 31 de março de 2021;

**III** – em relação ao IPVA: aos vencimentos ocorridos até 31 de março de 2021;

**IV** – em relação ao ITCMD: aos fatos geradores vencidos até 31 de março de 2021.

**Parágrafo único.** Fica autorizado o parcelamento de débitos pactuados nos termos da Lei n.º 5.320, de 23 de novembro de 2020, desde que sejam acrescidos débitos mais recentes ao parcelamento e o número total de parcelas não supere os limites definidos no artigo 1.º da citada Lei.

**Art. 3.º** A aplicação desta Lei deverá observar as demais disposições da Lei n.º 5.320, de 23 de novembro de 2020, e as demais disposições definidas em ato do Poder Executivo, no exercício da competência conferida pelo artigo 54, IV, da Constituição Estadual.

**Art. 4.º** Ficam remetidos os créditos tributários do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, referentes aos exercícios de 2016 a 2021, dos veículos empregados na prestação de serviço de transporte coletivo público no Município de Manaus, operado diretamente pelo poder público ou mediante



permissão ou concessão, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

**§1.º** O disposto no *caput* também alcança os juros de mora que recaiam sobre os créditos tributários ora remitidos.

**§2.º** Ficam anistiadas as multas e juros punitivos, cujos lançamentos se fundamentem exclusivamente na falta de pagamento dos créditos tributários alcançados pelo *caput*.

**§3.º** O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de valores do imposto ou seus acréscimos legais já recolhidos.

**Art. 5.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento 2021.10000.00000.9.032397  
Data 30/08/2021



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento Nº 2021.10000.00000.9.032397**

**Origem**

---

**Unidade:** GERENCIA DE PROTOCOLO  
**Enviado por:** RONILDO SILVA DA CRUZ  
**Data:** 30/08/2021

**Destino**

---

**Unidade:** GABINETE PRESIDÊNCIA  
:

**Despacho**

---

**Motivo:** ANÁLISE E PROVIDENCIAS  
**Despacho:** ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA

Documento 2021.10000.00000.9.032397  
Data 30/08/2021



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento Nº 2021.10000.00000.9.032397**

**Origem**

---

**Unidade:** GABINETE PRESIDÊNCIA  
**Enviado por:** GUSTAVO PICANÇO TAKETOMI  
**Data:** 30/08/2021

**Destino**

---

**Unidade:** DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO  
:

**Despacho**

---

**Motivo:** ANÁLISE E PROVIDENCIAS  
**Despacho:** ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA